



PARECER N° 95/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152391/2012-34
INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n°. 00065.152391/2012-34, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1188058 e SEI 1194749, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 649.933/153.

2. O Auto de Infração n°. 06430/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei n°. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional prevista no PTA 2012 do Setor de Escolas de Aviação Civil, foi realizada, no dia 05/07/2012, inspeção no Aeroclube de Passo Fundo.

Na ocasião, a entidade não apresentou todos os registros de instrução das turmas 1/2012 e 2/2012 do curso de PP-A. Sendo assim, foi solicitado o envio de cópia dos mesmos, através do Ofício n° 1363/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO.

Em resposta, a entidade encaminhou os documentos n° 00065.114338/2012-2012-35 e 00065.127312/2012-57, cuja análise revelou que o Aeroclube de Passo Fundo ministrou o curso teórico de PP-A para a turma 1/2012 sem que fosse cumprida a grade curricular mínima, definida no item 7.2 do MCA 58-3/2004, descumprindo as normas contidas no manual de curso expedido pela ANAC, referente ao curso.

3. No Relatório de Fiscalização n°. 216/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 31/10/2012 (fls. 02 a 03), o INSPAC informa que, em 05/07/2012, foi realizada inspeção no Aeroclube de Passo Fundo, ocasião na qual foram verificadas as instalações da sede administrativa, o material instrucional, os recursos auxiliares à instrução, os arquivos do corpo técnico-pedagógico e os registros de instrução teórica das turmas do curso teórico de PP-A com início em 25/01/2012 e término em 11/04/2012 (turma 1/2012) e da turma com início em 22/05/2012 e término em 31/08/2012 (turma 2/2012), além de ser feita visita à base operacional prática. Identificou-se que a escola não apresentou registros completos das turmas 1/2012 e 2/2012. Foi solicitado o envio destes registros e, de sua análise, concluiu-se que o Autuado ministrou curso teórico de PP-A para a turma 2/2012 sem cumprir a grade curricular mínima.

4. Às fls. 04 a 13, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n° 12821/2012, de 05/07/2012.

5. Em 16/07/2012, foi expedido o Ofício n° 1363/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO (fls. 14 a 16), indicando não conformidades detectadas na atividade de vigilância operacional executada em 05/07/2012. Em 06/09/2012, foi expedido o Ofício n° 1683/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO (fls. 17 a 18), solicitando informações.

6. Às fls. 19 a 26, folhas de frequência do curso de PP.

7. Notificado da lavratura em 07/12/2012 (fls. 27), o Autuado protocolou defesa em 26/12/2012 (fls. 28 a 30), na qual alega que a turma teria sido composta por apenas três alunos. Por este

motivo, a instrução teórica teria sido completada em tempo inferior ao previsto na grade curricular. Argumenta que a redução de carga horária teria sido inferior a 25%. Aduz que o recém-aprovado RBAC 61 não exige como requisito a conclusão com aproveitamento de curso teórico de piloto privado aprovado pela ANAC. Junta aos autos extrato de resultado de banca de três alunos.

8. Em Despacho de 03/08/2015, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de parecer (fls. 35).

9. Em 14/08/2015, foi juntada aos autos cópia da página 34 do Manual do Curso de Piloto Privado - Avião (MCA 58-3/2004), aprovado pela Portaria DAC nº 954/DGAC, de 27/08/2004 (fls. 37 a 38).

10. Em 19/08/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 39 a 40.

11. O Interessado tomou conhecimento da decisão em 01/09/2015 (fls. 45).

12. Em Despacho de 08/01/2015 (fls. 47), os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC.

13. Em 11/02/2016, foi juntado aos autos o recurso do Interessado, postado em 10/09/2015 (fls. 49).

14. Em virtude do recebimento do recurso dentro do prazo legal, foi tornado sem efeito o Despacho de fls. 47 (fls. 51).

15. Em suas razões, o Interessado alega não dispor de caixa para pagamento da sanção e solicita modalidade alternativa de cumprimento da despesa.

16. Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fls. 52.

17. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261476).

18. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1359925), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.

19. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/12/2012 (fls. 27), apresentando sua defesa em 26/12/2012 (fls. 28 a 30). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/09/2015 (fls. 45), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/09/2015 (fls. 49), conforme despacho de fls. 52.

21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

25. Em seu parágrafo 141.57(c)(1), o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

26. O RVS0 nº. 12821/2012, de 05/07/2012, relata que a entidade não apresentou os registros de instrução das turmas 1/2012 e 2/2012 do curso teórico de PP-A. Instada a apresentar os registros, a entidade entregou a esta Agência listas de frequência de quatro disciplinas, a saber: "Regulamentação", "Teoria de Voo", "Meteorologia" e "Navegação".

27. Conforme a página 34 do Manual do Curso de Piloto Privado - Avião, aprovado pela Portaria DAC nº 954/DGAC, de 27/08/2004, item 7.2, o referido curso deve compreender, em sua parte teórica, as seguintes disciplinas:

- 27.1. Palestra "O Piloto Privado - Avião" - 3 horas-aula;
- 27.2. "A Aviação Civil" - 03 horas-aula;
- 27.3. "Regulamentação da Aviação Civil" - 09 horas-aula;
- 27.4. "Segurança de Voo" - 12 horas-aula;
- 27.5. "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" - 33 horas-aula;
- 27.6. "Meteorologia" - 42 horas-aula;
- 27.7. "Teoria de Voo" - 48 horas-aula;
- 27.8. "Regulamentos de Tráfego Aéreo" - 39 horas-aula;
- 27.9. "Navegação Aérea" - 66 horas-aula;
- 27.10. "Medicina de Aviação" - 12 horas-aula; e
- 27.11. "Combate ao Fogo em Aeronave" - 03 horas-aula

28. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PP-A quando da realização da turma 1/2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

29. Em defesa (fls. 28 a 30), o Interessado alega que a turma teria sido composta por apenas três alunos. Por este motivo, a instrução teórica teria sido completada em tempo inferior ao previsto na grade curricular. Argumenta que a redução de carga horária teria sido inferior a 25%. Aduz que o recém-aprovado RBAC 61 não exige como requisito a conclusão com aproveitamento de curso teórico de piloto privado aprovado pela ANAC. Junta aos autos extrato de resultado de banca de três alunos.

30. Em sede recursal (fls. 43), o Interessado não dispôs de caixa para pagamento da sanção e solicita modalidade alternativa de cumprimento da despesa.

31. Verifica-se que o Interessado reconhece ter ministrado instrução com carga horária inferior ao mínimo estipulado na normatização. Não há, no manual de curso aprovado pela ANAC, a previsão de redução de carga horária para turmas com poucos alunos, não sendo possível acolher o argumento apresentado em defesa.

32. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

36. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

37. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

38. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1434734). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

39. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

40. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2018, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1434672** e o código CRC **636A57EB**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 16-01-2018 17:42:57

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroclub de Passo Fundo

Nº ANAC: 30002890704

CNPJ/CPF: 90780313000100

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	649933153	00065152391201234	09/10/2015	05/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	649934151	00065152396201267	09/10/2015	05/07/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657104162	00065162565201358	13/10/2016	16/12/2012	R\$ 7.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	657105160	00065162599201342	13/10/2016	19/02/2013	R\$ 7.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	661892178	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PU1	4.290,80
	2081	661893176	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		PU1	4.290,80
	2081	661894174	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	662297176	00065076188201688	09/02/2018	16/09/2014	R\$ 8.000,00	0,00	0,00		DC1	8.000,00
	2081	662375181	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC1	4.000,00
	2081	662392181	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC1	4.000,00
	2081	662437185	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC1	4.000,00
	2081	662578189	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		DC1	4.000,00

Total devido em 16-01-2018 (em reais): 32.581,60

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª Instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 106/2018

PROCESSO Nº 00065.152391/2012-34
INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclUBE DE PASSO FUNDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 19/08/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06430/2012/SSO – *Instrução com carga horária inferior ao mínimo obrigatório*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 95/2018/ASJIN - SEI 1434672**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **AERoclUBE DE PASSO FUNDO**, CNPJ Nº **90.780.313/0001-00**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06430/2012/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.152391/2012-34 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.933/15-3**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/01/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1434736** e o código CRC **DD2D98D3**.